

PROCESSO - A. I. Nº 207092.0011/15-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SE NARANDIBA S/A.
RECORRIDOS - SE NARANDIBA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0040-04/16
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/12/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0366-11/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. No Recurso Voluntário, o contribuinte assegurou a existência, nos levantamentos fiscais, de documentos eletrônicos devidamente registrados na escrituração digital. Esta Câmara, em busca da verdade material, converteu o feito em diligência à repartição fiscal de origem e o supervisor fazendário constatou que tal assertiva não corresponde à realidade. O Recurso de Ofício não merece provimento, pois resulta da correta aplicação do princípio da retroatividade benigna, contido no art. 106, II, “c” do CTN (Código Tributário Nacional). A nova redação dada ao inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 pela Lei nº 13.461/2015 reduziu o percentual da multa da infração 03 (entradas tributáveis sem registro na escrita) de 10% para 1%, devendo prevalecer, portanto, este último percentual. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) proferida por meio do Acórdão nº 0040-04/16, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no dia 30/09/2015 para exigir crédito tributário (multas por descumprimento de obrigações acessórias) no montante de R\$1.568.596,29, sob a acusação do cometimento de 03 (três) irregularidades, assim discriminadas pelo órgão julgador da Primeira Instância administrativa, *in litteris*:

"Infração 01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Em complemento à descrição da infração resta consignado no Auto de Infração: Conforme demonstrado no Anexo 01 – Aquisições não tributadas sem registro e Anexo 04 – SPED Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Valor da multa: R\$29.946,06,

Infração 02. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Em complemento à descrição da infração resta consignado no Auto de Infração: Deixou de informar a aquisições de bens, mercadorias e serviços entradas no estabelecimento durante o exercício de 2013, conforme demonstrado nos anexos 02 e 04. Valor da multa: R\$1.680,00.

Infração 03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Em complemento à descrição da infração resta consignado no Auto de Infração: Conforme demonstrado no Anexo 03 – Aquisições não tributadas sem registro e Anexo 04 – SPED Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Valor da multa: R\$1.536.970,23".

Há remessa necessária, apesar de o Auto de Infração ter sido julgado PROCEDENTE, devido ao fato, concernente à infração 03, de a JJF ter observado o princípio de que trata o art. 106, II, “c” do CTN e a nova redação dada ao inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 pela Lei nº 13.461/2015.

A irresignação também diz respeito à infração 3.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/04/2016 e decidiu pela Procedência por unanimidade (fls. 95 a 101), nos seguintes termos:

"VOTO

Inicialmente e antes de adentrar na decisão do presente processo, abordo o pedido feito pelo patrono para que no presente PAF, e relativamente à infração 03, seja deferida diligência fiscal objetivando a busca da verdade material.

É cediço ser a busca da verdade material e a certeza jurídica a finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário, que se pauta nos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (art. 20, do RPAF/BA), tendo sempre em vista a conveniência da rápida solução do litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador por ato menos oneroso (§§ 1o e 2o do citado artigo). Por isso, o julgador administrativo pode, e deve, por competência (art. 30, III, do Regimento Interno deste CONSEF – Decreto no 7.592/99), solicitar diligência ou perícia para que se cumpra, quando necessária, uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito de uma questão. No entanto, ao julgador cabe a direção do processo na fase instrutória, tendo a competência de autorizar ou rejeitar a produção de provas e na forma que entender necessária, sob o enfoque exclusivo da necessidade ou não das mesmas para o deslinde do feito.

Afora tais considerações, reza o art. 147, I, "a" e "b" do RPAF/BA que deve ser indeferido o pedido de diligência fiscal quando:

- a) *o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) *for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

No presente caso, entendo de que os documentos acostados aos autos são suficientes para decidir a lide, quer sejam os documentos apresentados pelo fiscal autuante, quer aqueles apresentados pela empresa.

Por consequencia, indefiro o pedido de diligência requerida, com base nas determinações do art. 147, I, "a" e "b" do RP AF/BA.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02 tratam de multas - 1% sobre o valor comercial das mercadorias que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD e multa pela declaração incorreta das DMA's apresentadas ao fisco (zeradas), conforme DMA consolidada do exercício de 2013. O impugnante não as contestou. Utilizando-se do benefício concedido pelo Estado, através da Lei no 13.461/15, as recolheu, conforme fl. 70 dos autos.

A insurgência da empresa prende-se à infração 03, quando foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Preliminarmente, ressalta-se que o impugnante tem obrigação legal ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Em assim sendo, pertinente se transcrever as seguintes determinações legais vigentes à época dos fatos geradores (RICMS/12)

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1o A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: I - Registro de Entradas;

§ 2o Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

"Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior:

I - a partir de 01/01/2011, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 3o do art. 250;

II - a partir de 01/01/2012, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 4o do art. 250;

III - a partir de 01/01/2013, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV - a partir de 01/01/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

§ 4º O contribuinte obrigado ao uso da EFD:

I - permanecerá com a obrigação, mesmo que o faturamento em anos subsequentes seja inferior ao mínimo estabelecido, exceto na hipótese de opção pelo Simples Nacional, caso em que deverá solicitar de imediato o desenquadramento da EFD;

II - deverá apresentar a declaração com perfil “B”, com exceção das empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/03, que deverão apresentar a declaração com perfil “A”.”

Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS no 09/08, informando os registros tipo 1200, relativos aos créditos fiscais de ICMS controlados extra-apuração, e 1600, referentes ao total das operações com cartão de crédito e/ou débito.”

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal no 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Art. 251 Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

Parágrafo único. A remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo previsto no inciso II da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, dependerá de autorização da inspetoria fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte

Art. 252. O contribuinte deverá manter o arquivo da EFD pelo prazo decadencial, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 253. O uso da EFD dispensará o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012.

Como se denota pelas determinações legais acima transcritas, a EFD é de crucial importância para o controle do Erário já que ela dispensa o uso de livros fiscais (manuais ou informatizados) e dispensa o envio de arquivos magnéticos. Ou seja, toda a escrituração fiscal e legal de uma empresa encontra-se nela registrada, sendo realizada pelo próprio contribuinte (com certificado digital), que deve mantê-la de forma correta e transmitir à SEFAZ até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

O fisco, no ano de 2015, buscou verificar o livro Registro de Entradas da empresa que, por obrigação, novamente ressalta-se, foi entregue no ano de 2013. Nos arquivos da EFD, deveria observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS no 09/08 (art. 249, do RICMS/12). Não encontrou qualquer registro neste livro como pode ser comprovado através das fls. 12/23 dos autos, pois o que se constatou foi a falta de qualquer registro no referido livro (consta no relatório: “não há registros para serem exibidos”).

Diante desta situação, foi aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias tributadas e não registradas.

A empresa traz como prova para desconstituir a infração os documentos que intitulou DOC 05 e 06.

Passo a analisá-los.

DOC 05 (fl. 71) – o impugnante diz que por este documento percebe-se que diversas notas fiscais estão escrituradas. Traz como exemplo a NF-e no 66420, descrita na linha 04 do levantamento fiscal, a qual se encontra escriturada na linha 25, do DOC. 05. Embora haja uma confusão da defesa em mencionar a linha 25 ao invés da linha 15, este documento, em qualquer momento, é o seu livro Registro de Entradas escriturado através do ECF. A planilha, tudo leva a crer, é controle interno da empresa. Neste caso, o DOC 05 não tem qualquer força probante.

DOC 06 (CD – fl. 81) - aqui se tem um arquivo TXT que o impugnante aponta como de fevereiro de 2013 (fl. 46), mês em que não existe autuação. E, ao analisá-lo se denota.

1. O arquivo não pode ser o mensal (mesmo que a informação prestada tenha sido equivocada em apontar o mês de fevereiro de 2013) já que lá constam NF-e's de diversos meses, inclusive com NF do exercício de 2014. Dou como exemplo: [planilha de fl. 99].

2. Também consta nele a informação de uma NF emitida pela ABB LTDA. referente a data de 23/02/2014, portanto sem prova de que este foi o arquivo transmitido no prazo regulamentar, ou seja, até o dia 25/03/2013.

3. O arquivo TXT apresentado encontra-se com erro no seu final.

4. Além do mais, não foi trazida a prova da data de entrega de tal arquivo TXT, apresentado nos autos, ao fisco. O que, alias e acredito, não poderia, já que ele é uma junção de meses em um mesmo arquivo dito “mensal”.

Em assim sendo, este arquivo TXT apresentado não desconstitui a infração ora em lide. Afora que a prova apresentada pelo fisco é contundente. Os registros das entradas de mercadorias durante o ano de 2013 não foram apresentados. Caso assim o fossem, mesmo existindo erro, os dados estariam registrados e o livro Registro de Entradas possuiria dados.

Em assim sendo, tais provas não podem ser consideradas nem para desconstituir a infração, nem, tampouco, motivadora de serem aceitas para servir de lastro a um deferimento de diligência.

O impugnante requer a redução das multas com base nas determinações do art. 42, § 7o, da Lei 7.014/96.

É certo que o permissivo legal contido no art. 42, § 7o, da Lei 7.014/96, faculta ao julgador cancelar ou reduzir as multas de caráter acessório. Entretanto, deve ele dosar tal penalidade, se a situação assim se apresente, pois as suas determinações não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sendo necessária a análise de cada caso de per si.

As JJF e as CJF podem reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação acessória se provado não ter existido dolo, fraude ou simulação. Embora não se possa afirmar, concretamente, a existência de tais fatos, também é certo de que o contribuinte não faz prova em contrário, pois, sistematicamente, desobedeceu a norma tributária vigente, como é o caso presente, inclusive apresentando todas as DMA's do exercício de 2013 “zeradas”, ou seja sem qualquer movimentação comercial. Afora que se este CONSEF seguir a linha de que cabe ao fisco, antes de aplicar qualquer penalidade de cunho acessório, ter que antes provar não ter havido dolo, fraude ou simulação, o deixa sem respaldo legal para poder controlar as receitas estaduais, apenas podendo aplicar corretamente a legislação tributáriaposta e assim agir se comprovar dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte ou se entender que todo o contribuinte usa da má fé, o que, me parece, levaria a uma situação insustentável.

No mais, o que aqui se cobra são multas específicas, determinadas em lei. Aplica penação por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência se dar em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais. Além do mais, tem caráter educativo, visando preservar o crédito tributário.

E o referido artigo ainda acrescenta que, mesmo sendo comprovada a não existência de dolo, fraude ou simulação, é necessário que o fato não tenha causado prejuízo ao Erário. E este fato não cuidou o impugnante de provar. Ao contrário, mesmo que a conduta da empresa não tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação, houve descuido seu em desobedecer, sistematicamente, toda uma norma tributáriaposta e vigente, o que pode, no presente caso, levar ao descontrole do fisco em relação às receitas estaduais. E reafirmo, embora as multas aplicadas possuam caráter acessório, são elas de fundamental e primordial importância para que o Estado tenha o efetivo controle de suas receitas e o contribuinte possa provar que toda a condução de suas atividades se pautou dentro da norma legal. Sem tais cuidados, torna-se praticamente impossível se afirmar não ter havido qualquer prejuízo ao Erário.

Como a materialidade dos fatos resta presente nos autos e como o impugnante não trouxe, acorde art. 123, do RPAF/BA, qualquer prova contrária a dar causa à sua desconstituição, somente posso mantê-la.

No entanto, razão assiste ao contribuinte quando traz aos autos as determinações do art. 106, II, “c”, do CTN. A multa aplicada deve ser reduzida para o patamar de 1%, vez que o inciso IX do art. 42, da Lei no 7.014/96 foi alterado pela Lei no 13.461, de 10/12/2015, DOE de 11/12/2015, efeitos a partir de 11/12/2015, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Por tudo exposto, meu voto é no sentido da redução da multa de caráter acessório aplicada na infração 03 por força do que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42, da Lei no 7.014/96 pela Lei no 13.461/15, passando o seu valor para R\$153.697,02.

Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação, mantendo integralmente as infrações 01 e 02 e a 03 procedente com redução da multa para o valor de R\$153.697,02. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite previsto no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0040-04/16.

Com respaldo no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 113 a 120, no qual inicia aduzindo tempestividade, sintetizando os fatos, informando que pagou os valores concernentes às infrações 01/02 e afirmando que a JJF decidiu em seu desfavor, no tocante à infração 03, porque entendeu que parte das notas fiscais eletrônicas foi escriturada após o início da ação fiscal.

Em nome do princípio da verdade material, solicita que a "*Douta Câmara proceda com a revisão da alegação relativa à suposta ausência de registro de mercadorias na escrita fiscal*", pretensão que encontraria respaldo na afirmação da própria autoridade administrativa, de fl. 09, de que existem documentos eletrônicos lançados na escrita (discriminados na planilha de fl. 116).

Para comprovar o que afirma, colaciona os documentos de fls. 126 a 143, supostamente extraídos da Escrituração Fiscal Digital ("*Versão 2.2.4 do Visualizador*").

Pede redução ou cancelamento, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/1996, e encerra pleiteando provimento.

Às fls. 147/148, a PGE/PROFIS solicita realização de diligência para verificar se, de fato, há notas fiscais registradas no livro de Entradas, o que foi atendido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (CJF) à fl. 149.

Na informação de fls. 153/154, o senhor supervisor fazendário Edinaldo Avelino de Paiva assinala que os referidos documentos, de fls. 126 a 143, são referentes a relatórios extraídos da EFD (escrituração fiscal digital) do exercício de 2013 e de janeiro de 2014.

No dia 23/05/2017 analisou o Relatório de Consulta de Arquivos da EFD do contribuinte (fls. 155 a 158) e observou que os originais foram retificados em 08/09/2014. Solicitou à GEAFI (Gerência de Automação Fiscal) os arquivos da escrituração digital de 2013, a fim de comparar com os relatórios apresentados pelo sujeito passivo às fls. 126 a 143, e constatou que há divergências com aqueles arquivados nesta Secretaria, de fls. 12 a 23.

Nas suas palavras:

"Vale salientar que os relatórios REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS (fls. 127 a 141), apresentados pelo sujeito passivo, de acordo com as datas dos recibos, foram extraídos das EFD's originais que foram substituídas em 08/09/2014 (fl. 158).

Considerando-se que a fiscalização foi no exercício de 2015, posterior à data da retificação das EFD's de 2013, os trabalhos foram efetuados com base nas EFD's válidas, que são as entregues em 08/09/2014 (fl. 158).

Nos exames efetuados, constatamos que as notas fiscais relacionadas à fl. 116 do PAF não foram registradas nas EFD's arquivadas na SEFAZ, que são as EFD's retificadas das EFD's originais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que as notas fiscais relacionadas à fl. 116 não foram escrituradas nas EFD's entregues em 08/09/2016 (fls. 155/156). Portanto, ratificamos todos os termos contidos na autuação e solicitamos a este Egrégio Conselho que julgue procedente o Auto de Infração em apreço".

O recorrente ingressa com manifestação às fls. 161 a 167, sem tecer qualquer comentário sobre o resultado da diligência, limitando-se a reproduzir o Recurso Voluntário, nos seus exatos termos.

Às fls. 175/176, o supervisor fazendário Edinaldo Avelino de Paiva ratifica as informações anteriormente prestadas.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 180, da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, manifesta-se pelo não provimento do apelo, uma vez que não restou elidida a constatação da falta de registro de notas na EFD.

VOTO

O Recurso de Ofício não merece provimento, pois resulta da correta aplicação do princípio da retroatividade benigna, contido no art. 106, II, "c" do CTN (Código Tributário Nacional). A nova redação dada ao inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 pela Lei nº 13.461/2015 reduziu o percentual da multa da infração 03 (entradas tributáveis sem registro na escrita) de 10% para 1%,

devendo prevalecer, portanto, este último percentual.

Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, o contribuinte limitou-se a assegurar que os documentos discriminados à fl. 116 foram devidamente registrados na escrituração digital. Esta Câmara, em busca da verdade material, converteu o feito em diligência à repartição fiscal de origem e o supervisor fazendário constatou que tal assertiva não corresponde à realidade:

"Dante do exposto, concluímos que as notas fiscais relacionadas à fl. 116 não foram escrituradas nas EFD's entregues em 08/09/2016 (fls. 155/156). Portanto, ratificamos todos os termos contidos na autuação e solicitamos a este Egrégio Conselho que julgue procedente o Auto de Infração em apreço".

Intimado (fl. 159), o recorrente apenas reproduziu os argumentos do Recurso e não teceu quaisquer considerações técnicas sobre as informações prestadas, parcialmente transcritas no relatório supra.

Indefiro o pedido de redução ou cancelamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, apresentado com fundamento no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/1996, pois um dos requisitos para que isso ocorra é que da irregularidade não tenha resultado falta de pagamento de tributo.

É que o art. 4º, § 4º, inciso IV da referida Lei, em tais casos (falta de escrituração de notas fiscais de entrada), presume a ocorrência, no mesmo exercício social, de operações de saída tributáveis também não escrituradas. Consequentemente, sem o recolhimento do ICMS.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

- I - saldo credor de caixa;*
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*
- V - pagamentos não registrados;*
- VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

- a) instituições financeiras;*
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;*
- c) "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;*

VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício, recomendando a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207092.0011/15-4, lavrado contra SE NARANDIBA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$185.323,08, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XVIII, "c", da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS